

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 35, de 2010 (PDC nº 1.925, de 2009, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto da Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça, assinado em Haia, em 25 de outubro de 1980.*

Relator: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

Relator *ad hoc*: Senador **JOÃO FAUSTINO**

I – RELATÓRIO

Com fulcro no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 619, de 6 de agosto de 2009, portadora do texto da Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça, assinado na Haia, em 25 de outubro de 1980.

Por preceito constitucional, a mensagem presidencial iniciou sua tramitação na Câmara dos Deputados. Naquela Casa, ela foi destinada à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que decidiu pela formulação e aprovação do Projeto de Decreto Legislativo presentemente em análise. A proposição foi, em seguida, apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados no dia 4 de março de 2010, a proposição veio ao Senado Federal, onde foi destinada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional em 17 de março de 2010 e, em seguida, distribuída ao Relator que subscreve este Parecer, em 26 de março de 2010, após prazo regimental sem que tenha recebido emendas.

II – ANÁLISE

Cuida-se aqui de um importantíssimo acordo na área de prestação jurisdicional. O escopo da Convenção que ora se analisa é propiciar aos nacionais de um Estado Contratante, residentes habituais ou temporários em outro Estado Contratante, ter o direito de acesso à justiça.

A Convenção está estruturada em seis capítulos, com 36 artigos ao todo, e um anexo, com desenho institucional que descrevo sucintamente aqui. O primeiro capítulo é sobre o acesso à assistência judiciária; o segundo, sobre o depósito judicial para garantias de custas e despesas e execução de condenações ao pagamento de custas e despesas; e o terceiro, sobre cópias de atos e decisões judiciais.

Em relação à assistência judiciária, Capítulo I, que pode ser entendida como defensoria jurídica em sentido lato, fica acordado que residentes habituais ou temporários em outro Estado Contratante terão direito, conforme previsto no acordo, de receber assistência judiciária para procedimentos judiciais referentes a matéria civil e comercial neste Estado Contratante de residência. Além dos residentes, quem já partiu do Estado Contratante no qual os procedimentos judiciais serão ou já foram instaurados têm o mesmo direito, se o motivo da ação teve origem em sua residência habitual anterior naquele Estado.

A assistência judiciária na forma de consultoria jurídica só pode ser fornecida se o beneficiário estiver presente no Estado no qual a consultoria é solicitada (Artigo 2º).

Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central para receber e executar as solicitações de assistência judiciária (Artigo 3º). Além da autoridade para receber e executar as solicitações, cada Parte designará

autoridade transmissora para fins de encaminhamento de solicitações de assistência à autoridade central, que procederá sem qualquer interferência, de acordo com o modelo de requerimento anexo à Convenção. As solicitações podem ser recebidas mesmo quando o solicitante não esteja presente no Estado requerido e podem ser transmitidas à autoridade transmissora por vias diplomáticas, tudo de acordo com os artigos 4º e 5º da Convenção. Ademais, qualquer Estado Contratante pode declarar unilateralmente que sua Autoridade Central receptora aceitará solicitações por outras vias e métodos, de acordo com o Artigo 9º. Estabelece-se no acordo que as solicitações e adicionais estarão isentos de legalização ou de qualquer outra formalidade análoga (Artigo 10) e de cobrança pela transmissão, recepção ou decisão a respeito das solicitações de assistência judiciária (Artigo 11).

À Autoridade Transmissora, segundo o Artigo 6º, compete: auxiliar o solicitante, garantindo que a solicitação seja acompanhada de todas as informações e documentação necessárias para o exame da solicitação; garantir que os requisitos formais sejam atendidos; recusar-se a transmitir a solicitação que julgue ser manifestamente infundada; auxiliar o solicitante a obter, sem custo, a tradução dos documentos, nos casos em que seja possível; e responder aos pedidos de informações adicionais enviados pela Autoridade Central receptora no Estado requerido.

No Artigo 7º estão os requisitos formais no que diz respeito ao idioma e traduções. As solicitações e respostas adicionais serão redigidas no idioma oficial do Estado requerido ou acompanhadas de tradução para este idioma. Entretanto, quando não for possível obter, no Estado requerente, a tradução para o idioma do Estado requerido, este aceitará os documentos em inglês ou em francês, ou os documentos acompanhados de tradução para um destes idiomas. Neste caso, as comunicações provenientes da Autoridade Central também deverão estar em inglês ou em francês.

O Capítulo II dispõe sobre o depósito judicial para garantias de custas e despesas em execução de condenações ao pagamento de custas e despesas. Aqui, em primeiro lugar, cabe apontar equívoco da tradução do texto enviado ao Congresso Nacional.

Pelo Artigo 14, não será exigido nenhum tipo de garantia, caução ou depósito judicial de pessoas (inclusive jurídicas) habitualmente residentes em um Estado Contratante, que sejam autoras ou partes intervenientes de um processo perante juízos de outro Estado Contratante, exclusivamente pelo

fato de serem estrangeiras ou de não serem domiciliadas ou residentes no Estado onde o Processo foi instaurado.

As condenações ao pagamento de custas e despesas processuais em um dos Estados Contratantes em desfavor de qualquer pessoa isenta de obrigações decorrentes do Artigo 14 ou da legislação do Estado onde o processo foi instaurado serão, mediante solicitação do beneficiário da decisão, consideradas exequíveis gratuitamente em qualquer outro Estado Contratante.

Os procedimentos com respeito à autoridade central, autoridade transmissora, entrega direta ou por meio diplomático, documentos necessários e idiomas, seguem, analogamente, o disposto quanto à assistência judiciária, e estão nos artigos 16 e 17 da Convenção.

O Capítulo III, em um único artigo, determina que os residentes habituais em um Estado Contratante, que sejam nacionais de outro Estado Contratante, têm o direito de obter cópias de atos ou decisões relacionados às matérias civil e comercial no Estado Contratante em que residem.

O Capítulo IV disciplina os temas de detenção e salvo-conduto. Ao teor do Artigo 19, prescreve-se o tratamento nacional para os residentes habituais em um Estado Contratante, cidadãos de outro Estado Contratante no que diz respeito à prisão, quer como meio de execução de sentença ou simplesmente como medida cautelar, em matéria civil ou comercial. Ou seja, não se aplicará esse tipo de procedimento a residentes nacionais de outro Estado Contratante quando o procedimento não estiver previsto também para seus nacionais.

O Artigo 20 dispõe sobre a imunidade do nacional ou residente habitual de um Estado Contratante quando intimado para comparecer a outro Estado Contratante como testemunha ou perito em processo nesse Estado. Esse indivíduo não será passível de acusação, detenção ou sujeição a outra restrição de sua liberdade pessoal no território do Estado que requereu, no que diz respeito a atos ou condenações ocorridos antes de sua chegada ao Estado. Este salvo-conduto terá início sete dias antes da data estabelecida para a oitiva da testemunha ou do perito e terminará sete dias depois que tenha sido informado pelas autoridades judiciais que sua presença não é mais necessária.

Os capítulos V e VI tratam das disposições gerais e finais da Convenção. Além das regras sobre compatibilidade com outros tratados correlatos, depósito, entrada em vigor, alteração dos formulários, adesão, prazo de vigência e renovação, denúncia, entre outros, cumpre destacar o tema das reservas. As possibilidades de ressalvas, em número fechado, estão listadas no Artigo 28. Na Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, o Poder Executivo manifesta sua intenção de comunicar, no ato do depósito da ratificação, a reserva prevista na alínea *a* do Artigo 28, sobre os idiomas das petições previstas na Convenção. A reserva prevista remete ao segundo parágrafo do Artigo 7º, que prevê os idiomas inglês e francês quando não for possível obter a tradução dos documentos para o idioma do Estado Requerido. Esta reserva é combinada com o Artigo 24, que dispõe, *verbis*:

Um Estado Contratante poderá, por meio de declaração, especificar idioma ou idiomas, distintos dos previstos nos artigos 7º e 17, nos quais os documentos enviados à sua Autoridade Central possam ser redigidos ou traduzidos.

Ou seja, a intenção é que nos documentos aqui processados, quando o Brasil for demandado, o idioma utilizado seja o português.

Vale dizer que o projeto de decreto legislativo analisado incorpora a recomendação de reserva, segundo a boa técnica legislativa.

A Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça, assinada em 1980, já foi aprovada por 24 países, todos europeus, e entrou em vigor no plano internacional em 1988. Ela tem por objetivo garantir que as partes estrangeiras, residentes habituais ou que já tenham partido, quando necessário, tenham assistência jurídica nas mesmas condições dos nacionais, em matéria civil e comercial. A convenção não se detém em regras internas de cada país no que se refere ao direito material, cuidando apenas da equiparação da aplicação de normas para a assistência judiciária.

Sua função é considerada complementar com relação às demais convenções de índole processual, como a de citação e notificação e a de obtenção de provas no exterior, ao impor uma regra de não-discriminação, formando um conjunto de normas em favor da cooperação jurídica internacional.

O direito brasileiro não faz distinção entre nacionais e estrangeiros e já dispõe de normativa que garante amplo acesso à assistência jurídica, para os necessitados, no campo cível, através do trabalho desenvolvido pela Defensoria Pública, em âmbito estadual e federal. No entanto, esta regra não é tão disseminada em outros países. Nos Estados Unidos e na Europa não há sistema de caráter público que disponibilize advogados gratuitos para causas cíveis, mormente aquelas que cuidam de questões do direito de família.

Uma das vantagens da adoção da convenção será a isenção da caução, exigida do autor estrangeiro sem domicílio nem bens no país, na forma do artigo 835 do CPC. O Brasil já reconheceu essa isenção em outra oportunidade, para os residentes no Mercosul, em face das disposições do Protocolo de Las Leñas, artigo 4º, e em outros acordos bilaterais.

III – VOTO

Ante o exposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos constitucionais, regimentais, de técnica legislativa e a conveniência do pacto em apreço, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 35, de 2010.

Sala da Comissão, 31 de agosto de 2010.

Senador Eduardo Azeredo, Presidente

Senador João Faustino, Relator *ad hoc*